

Criado pela Lei nº 229/74

## **ANO L** EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2024.

#### Atos do Executivo

LEI COMPLEMENTAR N° 028, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15/2022, e determina outras providências.

O **Prefeito de Princesa Isabel**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária, realizada em 28 de dezembro de 2023, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 2º da Lei Complementar nº 15 de 05 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal que ingressar após a data de entrada em vigor desta lei complementar, ou que ingressaram antes, e venham a exercer o direito de opção, será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos

70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do Art. 40, § 1°, *inc*. II, da Constituição Federal;

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.".

Art. 2º O Art. 7º da Lei Complementar nº 15 de 05 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.".

Art. 3º O Art. 8º da Lei Complementar nº 15 de 05 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social,

Página 1 de 7



Criado pela Lei nº 229/74

### ANO L EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2024.

#### Atos do Executivo

observado o disposto nos §§ 14 a 16, do artigo 40, da Constituição Federal".

Art. 4º O Art. 9º, caput, e § 6º, I, II e § 7º, II da Lei Complementar nº 15 de 05 de maio de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no inciso III caput do artigo 2º, o segurado que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...) § 6°.....

- I à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no \$8°, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o \$ 16 do artigo 40, da Constituição Federal, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:
- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
  - b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4°.

II – ao valor apurado conforme artigo  $6^{\circ}$ , para o segurado que;

- a) ingressou no serviço público a partir de 01 de janeiro de 2004;
  - b) que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003, e tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40, da Constituição Federal.

§ 7°.....

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social na hipótese prevista no inciso II, do § 6°.

Art. 5° O Art. 10, caput, § 2°, I e II e § 3°, II da Lei Complementar n° 15 de 05 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no inciso III caput do artigo 2°, o segurado que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:"

()			
§ 2°	 	 	

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8° do artigo 9°, para o Página 2 de 7



Criado pela Lei nº 229/74

### ANO L EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2024.

#### Atos do Executivo

servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40, da Constituição Federal, desde que cumprido 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II - ao valor apurado conforme artigo 6°,
para o segurado que;

- a) ingressou no serviço público a partir de 01 de janeiro de 2004;
  - b) que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003, e tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40, da Constituição Federal.

(...)

II - nos termos estabelecidos para o
Regime Geral de Previdência Social na
hipótese prevista no inciso II do § 2º

Art. 6° O § 3° do Art. 11, da Lei Complementar n° 15 de 05 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

(...)

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição federal e serão reajustados

nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social".

Art. 7º O Art. 15, caput, da Lei Complementar nº 15 de 05 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 A pensão por morte concedida ao dependente do servidor falecido a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, calculada conforme artigo 6°, crescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Art. 8° O Art. 15, da Lei Complementar nº 15 de 05 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do § 4°, com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

(...)

§ 4º O valor da pensão por morte, calculada conforme o caput, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo vigente quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por

Página 3 de 7



### Criado pela Lei nº 229/74

# **ANO L** EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2024.

#### Atos do Executivo

incapacidade permanente na data do óbito.".

Art. 9° O Art. 20, IV da Lei Complementar n° 15 de 05 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do § 4°, com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

(...)

IV - para o filho invalido, ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência.".

Art. 10. O Art. 21, caput, II e § 1°, da Lei Complementar n° 15 de 05 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira a partir da data de entrada em vigor desta lei complementar."

(...)

II - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

 a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
  - § 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso I ou os prazos previstos no inciso II, ambas deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável."

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de maio de 2022.

Princesa Isabel, 02 de janeiro de 2024.

#### RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO Prefeito

Página 4 de 7



Criado pela Lei nº 229/74

### **ANO** L EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2024.

#### Atos do Executivo

LEI MUNICIPAL N° 1.806, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DEFINIDOS NA LEI Nº 1.329 DE 06 DE JANEIRO DE 2017 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 28 de dezembro de 2023, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Cria a Secretaria Executiva de Representação Institucional na Cidade de João Pessoa, sendo acrescido a alínea "b", ao inciso I, do art. 9º da Lei nº 1.329, de 06 de janeiro de 2017.

> Art. 9° (...) I – (...)

b) Secretaria Executiva de Representação Institucional na cidade de João Pessoa.

Art. 2º Altera a Subseção Única, do CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, DA SEÇÃO I – Dos Órgãos de Aconselhamento e Assistência Imediata da Lei nº 1.329, de 06 de janeiro de 2017, passando a viger com a seguinte redação: Subseção I.

Art. 3º Ficam revogados os incisos XI e XIII, do art. 10 da Lei nº 1.329, de 06 de janeiro de 2017.

Art. 4º A Lei nº 1.329, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 10-A, com a seguinte redação:

Subseção II Secretaria Executiva de Representação Institucional na cidade de João Pessoa Art.10-A São atribuições e competências da Secretaria Executiva de Representação Institucional na cidade de João Pessoa:

I - a representação política e social do Chefe do Poder Executivo na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba; II - assistir, assessorar, auxiliar o Chefe do Poder Executivo em suas atribuições legais, atividades oficiais e políticas na cidade de João Pessoa;

III - auxiliar o Chefe do Poder Executivo em suas funções administrativas, políticas, sociais, de cerimonial, de relações públicas, comunitárias, culturais, desportivas, de comunicações e divulgações na cidade de João Pessoa;

IV - a assistência ao Chefe do Poder Executivo em suas relações e compromissos na cidade de João Pessoa;

V - a articulação e direcionamento das diretrizes e políticas definidas pelo Chefe do Poder Executivo municipal;

VI - assistir o Chefe do Poder Executivo, assessorá-lo e representá-lo, por delegação, perante órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais municípios, sempre e onde for necessário;

VII - dar execução ás determinações e diretrizes estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições por ele delegadas;

VIII - assegurar o andamento do fluxo de informações ao Gabinete do Prefeito de todos os atos realizados junto cidade de João Pessoa;

IX - assistir o Chefe do Executivo em suas relações político-administrativas com pessoas, órgãos e entidades internos ou externos governamentais ou não governamentais na cidade de João Pessoa; X - a articulação e mediação do relacionamento político do Poder Executivo municipal com os membros do Poder Legislativo estadual e federal;

XI - a organização e resolução de interesses do Município de Princesa Isabel na Cidade de João Pessoa;

XII - elaborar e executar políticas de divulgação institucional do Município de Princesa Isabel na cidade de João Pessoa:

Página 5 de 7



Criado pela Lei nº 229/74

### **ANO** L EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2024.

#### Atos do Executivo

XIII - a prestação de assistência ao Chefe do Poder Executivo e a mediação de suas relações políticas com entidades públicas, privadas e público em geral, no âmbito estadual e federal;

XIV - a assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo na sua representação institucional e social e o apoio protocolar nos atos públicos de que ele participar;

XV - emitir pareceres em consultas que lhes forem endereçadas pelo Prefeito ou qualquer Agente Político, orientando-os quanto aos aspectos políticos, bem como levantamento dos recursos econômicos, nas suas fontes e usos, a fim de sistematizar conhecimentos gerais sobre as condições de captação de verbas; XVI - promover a articulação do contexto municipal, no sentido de assegurar a proximidade de interesse comum, para fortalecer as reivindicações junto ao Governo Estadual e Federal no que diz respeito à administração pública;

XVII - incentivar o intercâmbio e a celebração de convênios, entre municípios, destinados ao estudo e discussão dos problemas administrativos e socioeconômicos, mediante instalação e desenvolvimento de cursos, seminários e simpósios, dando publicidade à comunidade;

XVIII - promover o maior entrosamento entre a Administração Municipal de Princesa Isabel e os órgãos do Governo Estadual, em relação às obras e serviços realizados em conjunto, para, em nível conceitual e institucional, facilitar e acelerar o processo operacional da ação, a fim de liberar os administradores dos envolvimentos de interesse políticos;

XIX - cadastrar informações sobre todos os órgãos governamentais sediados na cidade de João Pessoa e Brasília, mantendo informações que possam favorecer a Administração Municipal, no campo social, econômico e jurídico;

§ 1º A estrutura organizacional básica Secretaria Executiva de Representação Institucional na Cidade de João Pessoa compreende as seguintes unidades administrativas:

I - Gabinete do Secretário;

II - Assessoria de Gabinete;

III - Departamento de Assessoramento Especial.

§ 2º A sede da Secretaria Executiva de Representação Institucional na cidade de João Pessoa, terá suas instalações e execução de função necessariamente dentro das limitações da cidade de João Pessoa – PB.

Art. 5º Cria o cargo de agente de contratação, sendo acrescida o inciso VIII ao Parágrafo único, do art. 12 da Lei nº 1.329, de 06 de janeiro de 2017.

Art. 12 (...)

Parágrafo único (...)

VIII - Agente de Contratação.

Art. 6º Acrescenta os cargos dispostos no art. 1º desta Lei aos anexos da Lei nº 1.329, de 06 de janeiro de 2017.

Art. 7º Altera a primeira coluna aos anexos II, IV e VII da Lei nº. 1.329, de 06 de janeiro de 2017.

Art. 8° Acrescenta a segunda coluna aos anexos II, IV e VII da Lei nº. 1.329, de 06 de janeiro de 2017.

Art. 9° Acrescenta o anexo XXIV a Lei n°. 1.329, de 06 de janeiro de 2017.

Art. 10. Altera o anexo XXIV da Lei nº 1.329, de 06 de janeiro de 2017, passando a viger com a seguinte redação: **ANEXO XXV.** 

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Princesa Isabel/PB, 02 de janeiro de 2024.

# RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO Prefeito

Página 6 de 7



Criado pela Lei nº 229/74

### **ANO** L EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2024.

#### Atos do Executivo

# ANEXO I CARGOS E REMUNERAÇÕES

CARGOS	QUANTID	VENCIME
	ADES	NTOS
Secretário Executivo de	01	6.000,00
Representação Institucional na cidade		
de João Pessoa		
Agente de Contratação	01	3.500,00
()	-	-
TOTAL	357	

### ANEXO II QUADRO DE ASSESSORES DE GABINETE POR SECRETARIA

CARGOS	QUANTIDADES
Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Articulação Política	01
Secretaria Executiva de Representação Institucional na cidade de João Pessoa	01

(...)

### ANEXO IV QUADRO DE DIRETORES DE DEPARTAMENTO

CARGOS	QUANTIDADES
Secretaria Executiva de Desenvolvimento	03
Urbano e Articulação Política	
Secretaria Executiva de Representação	01
Institucional na cidade de João Pessoa	

(...)

## ANEXO VII QUADRO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CARGOS	QUANTIDADES
Secretaria Executiva de Desenvolvimento	01
Urbano e Articulação Política	
Secretaria Executiva de Representação	01
Institucional na cidade de João Pessoa	
Gabinete do Vice-Prefeito	-
Secretaria de Finanças, Administração e	01
Planejamento	
Procuradoria Geral	01
Secretaria da Educação, Cultura, Esportes,	01
Lazer e Turismo	
Secretaria de Infraestrutura, Meio	01
Ambiente e Agricultura	

Secretaria de Saúde - Fundo Municipal de Saúde	01
Secretaria de Assistência Social	01
Secretaria de Transportes e Mobilidade	01
Urbana – SETRANS	
TOTAL	09

(...)

### ANEXO XXIV QUADRO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO

CARGOS	QUANTIDADES
Secretaria Executiva de Desenvolvimento	-
Urbano e Articulação Política	
Gabinete do Vice-Prefeito	-
Secretaria de Finanças, Administração e	01
Planejamento	
Procuradoria Geral	-
Secretaria da Educação, Cultura, Esportes,	-
Lazer e Turismo	
Secretaria de Infraestrutura, Meio	-
Ambiente e Agricultura	
Secretaria de Saúde - Fundo Municipal de	-
Saúde	
Secretaria de Assistência Social	-
Secretaria de Transportes e Mobilidade	=
Urbana – SETRANS	
TOTAL	01

Princesa Isabel – PB, 02 de janeiro de 2024.

# RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO Prefeito

Página 7 de 7